

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fl. nº

**Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle V**

Pr. nº 2707/2013

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Te.: (0xx69) 3211-9149 – Fax (0xx69) 3211-9133
sgce@tce.ro.gov.br

PROCESSO:	2707/2013 – TCERO (Vols, I, II, III IV e V)
UNIDADE:	Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DEOSP/RO
ASSUNTO:	Tomada de Contas Especial – Convênios nº 011, 012 e 019/ASJUR/DEOSP-RO
RESPONSÁVEIS:	Antônio Lúcio Mosquini (CPF: 286.499.232-91) – ex Diretor Geral do DEOSP
RELATOR:	Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

RELATÓRIO TÉCNICO**1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Versam os presentes autos acerca de Tomada de Contas Especial, autuada no Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DEOSP/RO, relativamente aos Convênios nº 011, 012 e 019/ASJUR/DEOSP-RO.

2 – ASPECTOS MOTIVADORES PARA INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Em estrita sintonia com o art. 8º da LC Estadual nº 154/96, o art. 14 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dispõe:

Art. 14 – Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Municípios, na forma prevista no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, e inciso VI do art. 8º deste Regimento, da ocorrência de desfalque, pagamento indevido ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou anti-econômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. *(grifo nosso)*

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA****Secretaria Geral de Controle Externo****Diretoria de Controle V**

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Te.: (0xx69) 3211-9149 – Fax (0xx69) 3211-9133

sgce@tce.ro.gov.br**Fl. - Verso****Pr. nº 2707/2013**

Em 11.3.2013, aportou nesta Corte Fiscalizadora, o Ofício nº 047/GAB/2013, (fl. 6/7) , protocolo nº 02728/2013, da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte, encaminhando ao eminente Conselheiro Relator Edílson de Souza Silva, a documentação de diversas “Tomadas de Contas Especiais” instauradas por aquela Prefeitura, com o objetivo de levantar possíveis irregularidades apontadas nas análises realizadas pelo Controlador Interno daquela Prefeitura, em Convênios firmados com o Governo do Estado de Rondônia, conforme abaixo:

CONVÊNIO Nº	PROCESSO Nº	CONCEDENTE	OBJETO	VALOR – R\$
011/DEOSP/11	013/2012	Depart. Estad. de Obras	Reforma Pré-Escolar	115.347,69
019/DEOSO/11	N/TEM	Depart. Estad. de Obras	Iluminação Campo de Futebol	72.482,61
012/DEOSO/11	037/2012	Depart. Estad. de Obras	Ampliação Rede Água	149.876,82
020/DETRAN/12	387/2012	Depart. Estad. de Trânsito	Sinalização Vertical	55.000,00
205/PGE/2001	017/2012	Sec. Estadual de Saúde.	Aquisição de Medicamentos	142.092,35

Noticiava o Ofício estar enviando “todos os documentos relativos à análise e a instauração da Tomada de Com Especial”.

Em 25 de março de 2013, o Conselheiro Edílson de Souza Silva proferiu a Decisão nº 74/2013/GCESS¹ em que, após constatar a necessidade de identificar o Relator de cada um dos órgãos/entidades repassadores dos recursos dos citados Convênios, acolheu a documentação respeitante, apenas, ao Convênio nº 020/2012 celebrado com o DETRAN Rondônia. Declarando, porém, sua suspeição devido à sua relação de amizade com o Prefeito do município conveniente, sugeriu a redistribuição das contas para outro Conselheiro desta Corte de Contas. Em relação à documentação dos demais Convênios, recomendou a sua remessa aos respectivos Conselheiros Relatores para conhecimento e tomada de providências necessárias e pertinentes, quais sejam:

CONVÊNIO Nº	CONCEDENTE	RELATOR
011/DEOSP/11	DEOSP	Cons. Valdivino Crispim
019/DEOSO/11	DEOSP	Cons. Valdivino Crispim
012/DEOSO/11	DEOSP	Cons. Valdivino Crispim
205/PGE/2001	SESAU	Cons. Paulo Curi

Por meio do Memorando nº 032/GC/ESS/2013, de 27.3.2013, (fl. 2) foi encaminhado ao Conselheiro Valdivino Crispim de Sousa, cópias da Decisão nº 74/2013/GCESS e dos documentos referentes ao protocolo nº 02728/2013.

¹ Fls.3/4 dos presentes autos.



**Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle V**

Pr. nº 2707/2013

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Te.: (0xx69) 3211-9149 – Fax (0xx69) 3211-9133
sgce@tce.ro.gov.br

3 DA DOCUMENTAÇÃO

Às fls 22/28 encontra-se acostado um Decreto de Estado de Emergência do município de Novo Horizonte do Oeste, diante da situação calamitosa encontrada pelo Prefeito recém-nomeado, Senhor Varley Gonçalves Ferreira, em 11 de janeiro de 2013, após a saída de seu antecessor.

Outro Decreto, o de nº 06/2013 de **11/01/2013**, constituía uma Comissão que, em 27/2/2013, instaurou Tomada de Contas Especial para apurar os fatos narrados pelo Controle Interno da Prefeitura de Novo Horizonte após este ter analisado a documentação de diversos Convênios.

Após recebimento da documentação pertinente, o Memorando nº 093/2013/GCVCS, de 4.4.2013, encaminhou à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE - a indigitada documentação com a determinação de que fosse procedida a sua análise e instrução prévia visando prestar ao Relator as informações necessárias para posterior deliberação.

No Despacho da SGCE, datado de 8.4.2013, (fls. 36/38-v) constata-se que os documentos foram analisados e foi sugerido que:

1. **Seja devolvida à origem**, com fulcro no art. 14 da IN 21/TCE-RO-2007, a **Tomada de Contas Especial levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste**, em razão da total desconformidade com as prescrições da precitada norma, a fim de que sejam sanadas as lacunas evidenciadas no item 4 deste despacho;
2. Seja o atual titular do **Departamento Estadual de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia (DEOSP)** instado a se pronunciar sobre as prestações de contas relativas aos convênios nºs 011/2011, 012/2011 e 019/2011, celebrados com o Município de Novo Horizonte do Oeste, bem como, se havendo irregularidade, que providências foram adotadas.

Tendo a documentação retornado ao Conselheiro Relator, foram expedidos os Ofícios nºs 256 e 257/2013/GCVCS/TCE-RO², ambos datados de 12.4.2013, sendo o primeiro destinado ao senhor Varley Gonçalves Ferreira, na qualidade de Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste, comunicando a sua aquiescência com a manifestação do Corpo Instrutivo desta Corte e procedendo à devolução da documentação encaminhada por meio do Ofício 047/GAB/2013 (Protocolo nº 02728/2013 – Convênios 011, 019 e 012/DEOSP/2011). O

² Fls. 40 e 41 dos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle V

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Te.: (0xx69) 3211-9149 – Fax (0xx69) 3211-9133

sgce@tce.ro.gov.br

Fl. - Verso

Pr. nº 2707/2013

segundo, ao então Diretor Geral do DEOSP - Lúcio Antônio Mosquini, solicitando informações quanto às Prestações de Contas relativas aos citados Convênios. Frisava-se a necessidade de, em havendo sido identificadas irregularidades, fossem informadas a esta Corte as providências adotadas. Para tanto, foi estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento, que ocorreu em 15.4.2013.

Atendendo ao Ofício 257/2013/GCVCS/TCE-RO, o Engº Lúcio Antônio Mosquini, encaminhou o Ofício 899/2013/GAB/DEOSP-RO³, de 17.4.2013, protocolo 04617/2013, informando que, as prestações de contas dos Convênios 011, 019 e 012/DEOSP/2011, até aquela data, ainda não haviam sido apresentadas visto que os prazos para que as contas fossem prestadas não havia se esgotado.

Ante essa resposta, o Conselheiro Relator encaminhou Ofício (nº 302/2013/GCVCS/TCE-RO, de 15.5.2013, fl. 39) ao Sr. Lúcio Antônio Mosquini, consignando que, diante das informações prestadas, esta Corte de Contas aguardaria, respeitando os prazos limites para a apresentação das contas dos mencionados Convênios, reiterando, contudo, que se fosse constatada irregularidade na execução dos mesmos, que fossem comunicadas a este Tribunal as providências legais adotadas pelo Departamento. Ressaltou ainda, que o não acatamento à diligência do Relator, sujeitaria o responsável à aplicação de penalidades conforme previsto no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96.

Na oportunidade informamos que o expediente acima mencionado foi recebido no DEOSP, em 16.5.2013, pelo senhor Raimundo Nonato B. dos Santos, Chefe de Gabinete daquele Órgão naquela oportunidade.

Em 21.6.2013, o Engº Mirvaldo Moraes de Souza, na qualidade de Diretor Técnico Executivo do DEOSP/RO, compareceu aos autos, apresentando o Ofício nº 1399/GAB/CONV/DEOSP/13⁴, de 21.6.2013, protocolizado sob o nº 07416/2013, e cujo assunto se refere a “Resposta ao Ofício 302/2013/GCVCS/TCE-RO” encaminhando, em anexo, cópia de uma “Tomada de Contas Especial”, volumes I, II, II(sic) e III referentes aos Convênios:

1. **011/2011/ASJUR/DEOSP-RO** – objeto: Reforma e ampliação da Pré-escola do Distrito de Migrantenópolis – Novo Horizonte-RO.
2. **012/2011/ASJUR/DEOSP-RO** – objeto: Ampliação da Rede de Distribuição do Sistema de Abastecimento de Água do Distrito de Migrantenópolis – Novo Horizonte-RO.
3. **019/2011/ASJUR/DEOSP-RO** – objeto: Iluminação do Campo de Futebol da Linha 156, KM 07/Sul, Distrito de Migrantenópolis – Novo Horizonte-RO.

³ Fl. 42 dos presentes autos.

⁴ Fl. 84 dos presentes autos.



**Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle V**

Pr. nº 2707/2013

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Te.: (0xx69) 3211-9149 – Fax (0xx69) 3211-9133
sgce@tce.ro.gov.br

No bojo da documentação consta, ainda, a informação de “***que a situação atual dos processos é que encontram-se em prestação de contas e estamos tomando as devidas providências que o caso requer***” (g.n)

Mediante a apresentação dos documentos, em 27.6.2013, conforme Memorando nº 209/2013/GCVCS, de 27.6.2013, fl. 1, foram adotadas medidas de autuação dos presentes autos, sendo que os volumes I, II, III e IV do processo de Tomada de Contas Especial, Portaria nº 018/DFA/GAB/CGE, de 19.3.2013, Memorando nº 017, de 19.3.2013, Ofício nº 0545/FIN/DEOSP, de 11.03.2013 se encontram às fls. 85/1115 dos autos.

Após formalização, os autos retornaram ao Gabinete do Conselheiro Relator, que em despacho, fl. 116, determinou a análise e instrução técnica da “**Tomada de Contas Especial**” **instaurada pelo DEOSP junto aos Convênios 011, 12 e 19/2011/ASJUR/DEOSP-RO.**

Ante essas considerações, passamos à análise.

3 - DA ADMISSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PELO TCE/RO.

A Instrução Normativa nº IN 21/TCE-RO-2007, de 5.7.2007, que dispõe sobre a instauração e composição de processos de Tomada de Contas Especial, em seu artigo 1º rege:

Art. 1º - Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município, da ocorrência de desfalque, pagamento indevido ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

(...)

§2º - Nos casos previstos neste artigo, o servidor responsável pelo respectivo setor deverá comunicar os fatos à autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, até o segundo dia útil subsequente à constatação da ocorrência.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA****Secretaria Geral de Controle Externo****Diretoria de Controle V**

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Te.: (0xx69) 3211-9149 – Fax (0xx69) 3211-9133

sgce@tce.ro.gov.br**Fl. - Verso****Pr. nº 2707/2013**

Ainda de acordo com a citada Instrução Normativa, devem integrar a Tomada de Contas Especial os documentos listados no *caput* do art. 4º e respectivos incisos. No presente caso, identificamos a seguinte situação:

Item	DISPOSITIVOS ESTABELECIDOS NO ART. 4º DA IN Nº 021/TCE-RO-2007	SIM	NÃO	OBSERVAÇÃO
1	I – a comunicação referida no art. 1º, § 2º;	X		
2	II – ato de instauração da Tomada de Contas Especial;		X	
3	III – relatório da Comissão de Sindicância, de Inquérito ou de Processo Administrativo Disciplinar, se houver;		X	
4	IV - registro da ocorrência policial e do laudo pericial, quando for o caso;		X	
5	V – termos originais dos depoimentos colhidos, assinados pelos depoentes e integrantes da Comissão Tomadora;		X	
6	VI – demonstrativo financeiro do débito em apuração, indicando a data da ocorrência do fato e os valores original e atualizado, de acordo com os índices adotados pelo Tribunal de Contas por meio da Resolução nº. 39/TCE-RO-2006;		X	
7	VII - características, localização, registro patrimonial, valor e data de aquisição, estado de conservação e valor de mercado dos bens, quando for o caso;		X	
8	VIII - outros elementos que permitam formar juízo acerca da materialidade dos fatos e responsabilidade pelo prejuízo verificado;		X	
9	IX – identificação do responsável, pessoa física ou jurídica, indicando:		X	
10	a) nome ou razão social;		X	
11	b) filiação e data de nascimento, quando pessoa física;		X	
12	c) CPF ou CNPJ;		X	
13	d) endereço completo e números de telefones atualizados;		X	
14	e) cargo, função, matrícula e lotação, se servidor público;		X	
15	f) herdeiros, no caso de falecimento do responsável.		X	
16	X – relatório circunstanciado e conclusivo da Comissão Tomadora das Contas quanto aos fatos apurados, com a quantificação do dano, o detalhamento da participação dos responsáveis e indicação das medidas corretivas e/ou ressarcitórias já adotadas ou a serem adotadas pela autoridade administrativa competente;		X	
17	XI – documentos que comprovem a reparação do dano ao Erário, quando for o caso, inclusive nas situações em que o ressarcimento do dano ocorrer mediante o desconto parcelado do débito nos vencimentos, salários ou proventos do responsável;		X	
18	XII – registro dos fatos contábeis e patrimoniais pertinentes;		X	
19	XIII – pronunciamento do dirigente da unidade administrativa onde ocorreu o fato, com a especificação das providências adotadas para resguardar o interesse público e evitar a continuidade ou repetição do ocorrido;		X	
20	XIV – relatório de auditoria emitido pelo órgão de Controle Interno, incluindo considerações acerca das providências referidas no inciso anterior;		X	
21	XV – certificado de auditoria emitido pelo órgão de Controle Interno, contendo:		X	
22	a) identificação do responsável, nos termos do inciso IX deste artigo;		X	
23	b) valor atualizado do débito;		X	
24	c) manifestação sobre as contas tomadas.		X	
25	XVI - pronunciamento expresso e indelegável do dirigente máximo do órgão ou entidade sobre as contas tomadas e sobre os apontamentos do órgão de Controle Interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório e certificado de auditoria.		X	
26	§ 1º A Administração deve determinar, preferencialmente, a reposição do bem, em lugar do simples ressarcimento de seu valor.		X	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Diretoria de Controle V

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Te.: (0xx69) 3211-9149 – Fax (0xx69) 3211-9133

sgce@tce.ro.gov.br

Fl. nº

Pr. nº 2707/2013

27	§ 2º No caso de desaparecimento de bens, o débito objeto de indenização pecuniária será fixado com base no valor de mercado do bem, levando-se em conta o tempo de uso e o estado de conservação.		X	
28	§ 3º Na impossibilidade de se indicar o valor de mercado do bem desaparecido, por motivo devidamente justificado, o débito será determinado pelo valor de bem similar que permita cumprir as funções do material ou equipamento objeto da apuração.		X	
29	§ 4º Referindo-se a Tomada de Contas Especial a recursos concedidos na forma de suprimento de fundos ou transferidos mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição, constarão do processo, também os seguintes elementos:		X	
30	I - cópia dos termos de ajuste ou dos instrumentos de concessão e respectivos planos de trabalho;		X	
31	II - cópia da nota de empenho e da ordem bancária, quando for o caso;		X	
32	III - prova de que a autoridade competente exerceu tempestivamente a fiscalização;		X	
33	IV - relatório da execução físico-financeira e prestação de contas, se for o caso.		X	
34	§ 5º Quando os fatos consignados na Tomada de Contas Especial forem objeto de ação judicial, deverá constar dos autos comprovante do ajuizamento do feito, para fins de registro da providência adotada.		X	

Conforme demonstrado no *Check list* acima, elaborado após examinar a documentação encaminhada, este Corpo Técnico conclui que o Processo s/nº, volumes I, II, III e IV, fls. 85/1115 – referente à “Tomada de Contas Especial”, Portaria nº 018/DFA/GAB/CGE, de 19.3.2013, Memorando nº 017, de 19.3.2013, Ofício nº 0545/FIN/DEOSP, de 11.03.2013 - não se acha regularmente instruído, nos termos da IN nº 021/TCE-RO-2007, impondo-se, por conseguinte, a necessidade de restituição à origem para complementação de instrução processual, instando-a a proceder à juntada de documentos, relatórios e/ou justificativas faltantes e exigidos na **IN 21/TCE-RO-2007, art. 4º e seus incisos**, tal como indicado neste Relatório Técnico. Todas as etapas e procedimentos necessários à apuração dos fatos que resultem em possível dano ao Erário devem ser observados antes do envio dos autos ao Tribunal de Contas.

Importa recordar que, com o ingresso de um processo de Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas, inicia-se a fase externa do processo. Diante das evidências levantadas na fase interna da TCE, a Corte julgará os fatos e a conduta dos agentes com vistas à reparação de dano ao Erário e/ou à punição dos responsáveis. Logo, a documentação enviada há que conter elementos suficientes que permitam ao Tribunal certificar-se que o fato real foi averiguado e comprovado, *se e qual* tipo legal entrou em consideração e se o fato se ajusta a ele, qual foi a conduta dos agentes públicos e demais responsáveis envolvidos (agentes solidários ou não), qual/quanto foi o dano e, principalmente, o nexo de causalidade entre a conduta dos agentes e o dano.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle V

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Te.: (0xx69) 3211-9149 – Fax (0xx69) 3211-9133

sgce@tce.ro.gov.br

Fl. - Verso

Pr. nº 2707/2013

Como brilhantemente preleciona o prof. Jacoby Fernandes⁵:

Todas as conclusões do trabalho devem corresponder à devida fundamentação e à correlação entre o indício e o fato apurado, formando um conjunto harmônico para sustentar a firmação de juízo no âmbito dos Tribunais de Contas e, eventualmente, resistir ao crivo do Poder Judiciário.

Isso posto, necessário, também, não olvidar que as Decisões condenatórias do Tribunal de Contas - assim entendidas aquelas que imputem débito ou multa - no exercício da competência grafada no art. 71, § 3º da Constituição Federal, possuem eficácia de Título Executivo.

Considerando, portanto, que, Decisão do Tribunal de Contas que resulte em aplicação de penalidades pecuniárias, após transitar em julgado na esfera administrativa tem eficácia de Título Executivo, configurado está que essa Decisão deverá possuir todos os requisitos substanciais, técnicos e legais, de um “título executivo”, quais sejam a liquidez, certeza e exigibilidade – o que não será possível obter com os elementos trazidos no Processo da documentação encaminhada a título de Tomada de Contas Especial, vez que a análise do mérito na TCE em testilha, ficou prejudicada, em face da ausência de provas documentais para suportar as afirmativas contidas no Relatório Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial. Assim, a critério do Conselheiro Relator, sugere-se, *data vênia*, com amparo no art. 14⁶ da Instrução Normativa nº 021/TCE-RO-2007, sejam os autos devolvidos à origem para as correções necessárias.

4 - CONCLUSÃO

Após exame das peças referentes à “Tomada de Contas Especial”, Portaria nº 018/DFA/GAB/CGE, de 19.3.2013, Memorando nº 017, de 19.3.2013, Ofício nº 0545/FIN/DEOSP, de 11.03.2013, instaurada no Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DEOSP/RO, este Corpo Técnico conclui que a análise ficou prejudicada, posto que não foram atendidas, as disposições contidas no Instrução Normativa n. 21/TCE-RO-2007. Afora isso, importante recordar e considerar que, no bojo da documentação encaminhada, consta a informação “*que a situação atual dos processos é que **encontram-se em prestação de contas** e estamos tomando as devidas providências que o caso requer*” (g.n)

⁵ **Tomada de Contas Especial:** Processo e Procedimentos na Administração Pública e nos Tribunais de Contas. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009, pg. 373

⁶ Art. 14 da IN nº 21 - A Tomada de Contas encaminhada em desacordo com o disposto nesta Instrução Normativa será devolvida à origem, mediante despacho do relator da matéria, que conterà a indicação das omissões a serem supridas e/ou correção a serem efetuadas, fixando prazo para cumprimento das determinações e reenvio do processo, devidamente saneado, para julgamento pelo Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle V**

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Te.: (0xx69) 3211-9149 – Fax (0xx69) 3211-9133
sgce@tce.ro.gov.br

Fl. nº

Pr. nº 2707/2013

5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, encaminhamos os presentes autos ao eminente Conselheiro Relator, com a seguinte proposição:

5.1 - Devolver a presente Tomada de Contas Especial à entidade origem, para que as omissões sejam supridas e/ou as correções a serem efetuadas, em face da ausência dos documentos e informações alhures relacionados, fixando prazo para cumprimento das determinações e reenvio do processo, devidamente saneado, para julgamento pelo Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96.

Porto Velho, 26 de outubro de 2015.

ELIZABETH MARIA LEITE NUNES
Auditora de Controle Externo
Cadastro nº 252/TCE-RO

De acordo: